



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500864 - DF (2023
/0399293-8)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOEL BASTOS AURORA
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior para conhecer do agrado em recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal), com pena de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial semiaberto e 10 (dez) dias-multa, em razão de sua reincidência específica.
2. O agravante foi condenado por subtrair um esguicho regulável para mangueira de hidrante de incêndio avaliado em R\$ 105,00, ocorrido no interior de um shopping, sendo reincidente específico em crimes patrimoniais e com histórico de práticas delitivas reiteradas.
3. A defesa pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que o valor do bem subtraído é ínfimo, que não houve violência ou grave ameaça e que o bem foi restituído à vítima. Sustentou que a reincidência não constitui óbice intransponível para o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância em favor do agravante, considerando o valor ínfimo do bem subtraído e a ausência de violência ou grave ameaça, mesmo diante de sua reincidência específica e habitualidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A habitualidade delitiva do agravante e o contexto de reiteração criminosa afastam a incidência do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

6. A aplicação do princípio da insignificância a agentes contumazes seria um salvo-conduto para a prática de pequenos delitos em série, gerando sentimento de impunidade na sociedade e estímulo à criminalidade.

7. A conduta do agravante transcende a mera ofensa patrimonial, representando uma afronta significativa à ordem pública e à paz social.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo argumentos novos aptos a ensejar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A habitualidade delitiva e a reincidência específica afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de subtração de bens de pequeno valor.

2. A aplicação do princípio da insignificância a agentes contumazes seria incompatível com a proteção da ordem pública e da paz social.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.025.227/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.147/PE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 02.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500864 - DF (2023
/0399293-8)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOEL BASTOS AURORA
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior para conhecer do agrado em recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal), com pena de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial semiaberto e 10 (dez) dias-multa, em razão de sua reincidência específica.

2. O agravante foi condenado por subtrair um esguicho regulável para mangueira de hidrante de incêndio avaliado em R\$ 105,00, ocorrido no interior de um shopping, sendo reincidente específico em crimes patrimoniais e com histórico de práticas delitivas reiteradas.

3. A defesa pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que o valor do bem subtraído é ínfimo, que não houve violência ou grave ameaça e que o bem foi restituído à vítima. Sustentou que a reincidência não constitui óbice intransponível para o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância em favor do agravante, considerando o valor ínfimo do bem subtraído e a ausência de violência ou grave ameaça, mesmo diante de sua reincidência específica e habitualidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A habitualidade delitiva do agravante e o contexto de reiteração criminosa afastam a incidência do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

6. A aplicação do princípio da insignificância a agentes contumazes seria um salvo-conduto para a prática de pequenos delitos em série, gerando sentimento de impunidade na sociedade e estímulo à criminalidade.

7. A conduta do agravante transcende a mera ofensa patrimonial, representando uma afronta significativa à ordem pública e à paz social.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo argumentos novos aptos a ensejar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A habitualidade delitiva e a reincidência específica afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de subtração de bens de pequeno valor.

2. A aplicação do princípio da insignificância a agentes contumazes seria incompatível com a proteção da ordem pública e da paz social.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.025.227/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.147/PE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 02.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL BASTOS AURORA contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal), com pena de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial semiaberto e 10 (dez) dias-multa, em razão de sua reincidência específica.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática de furto de um esguicho regulável para mangueira de hidrante de incêndio avaliado em R\$ 105,00, ocorrido no interior do Shopping Conjunto Nacional, em Brasília/DF.

A sentença condenatória fixou a pena em 01 (um) ano de reclusão em regime inicial semiaberto, considerando a reincidência específica do agravante (fls. 151-157).

A defesa interpôs recurso de apelação pleiteando a absolvição com base no princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso entendendo que, embora o valor do bem fosse de pequena monta e tivesse sido restituído, a reincidência específica e a habitualidade delitiva do réu afastavam a aplicação do princípio da insignificância (fls. 207-213).

O agravante interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência.

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, STJ, sob o argumento de que a análise da tese recursal demandaria reexame de provas e que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ (fls. 254-255).

A defesa agravou da decisão de inadmissibilidade reiterando a tese de que a reincidência não impede, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284, STF (fls. 283-285).

A defesa interpôs agravo regimental sustentando a inaplicabilidade do óbice (fls. 295-301).

Proferi decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, concluindo pela impossibilidade do reconhecimento da insignificância (fls. 325-326).

No presente agravo regimental, a defesa insiste na aplicação do princípio da insignificância, argumentando que o valor do bem subtraído é ínfimo, que não houve violência ou grave ameaça e que o bem foi restituído à vítima. Sustenta que a reincidência não constitui óbice intransponível para o reconhecimento da atipicidade material da conduta, conforme precedentes do STF e do STJ (fls. 334-339).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em favor do agravante, condenado por furto simples, em razão do valor ínfimo do bem subtraído (R\$ 105,00) e da ausência de violência ou grave ameaça, não obstante sua reincidência específica e habitualidade delitiva.

A decisão monocrática agravada analisou de forma fundamentada os elementos dos autos e concluiu pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando as peculiaridades do caso concreto. Destacou-se que o agravante é reincidente específico em crimes patrimoniais, com histórico de práticas delitivas reiteradas, o que evidencia a habitualidade criminosa e a reprovabilidade de sua conduta.

Nesse sentido, consignou-se (fls. 325-326):

“[...] A gravidade da situação é acentuada por um fato de extrema relevância: o recorrente foi citado em um novo processo de furto durante a audiência de custódia referente ao crime que originou esta ação penal, sendo que tal fato, por si só, desmascara qualquer argumento de reduzida reprovabilidade e demonstra um total descaso com a Justiça e a ordem social. O agente, mesmo recém-preso por um delito, já se encontrava envolvido em outro, evidenciando que faz do furto seu *modus vivendi*.

“A aplicação do princípio da insignificância a um agente contumaz seria um salvo-conduto para a prática de pequenos delitos em série, gerando um sentimento de impunidade na sociedade e um estímulo

à própria criminalidade que se busca combater. A conduta do recorrente, inserida nesse contexto de habitualidade delitiva, transcende a mera ofensa patrimonial relatada (R\$ 105,00) e representa uma afronta real e significativa à ordem pública e à paz social [...]”.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal admite, em caráter excepcional, a aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes, desde que presentes os demais requisitos objetivos, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Contudo, no caso em análise, a habitualidade delitiva do agravante e o contexto de reiteração criminosa afastam a incidência do referido princípio.

Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. As decisões anteriores. O acórdão impugnado considerou que, além do valor dos bens subtraídos, devem ser analisados outros fatores, como a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento. Destacou-se a reincidência do agravante por crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e contra a dignidade sexual, além da existência de diversos inquéritos em tramitação por crimes contra o patrimônio.

[...]

6. A aplicação do princípio da insignificância exige a análise de fatores como a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, além do valor dos bens subtraídos.

7. A reincidência e a habitualidade delitiva impedem a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do STF e do STJ.

[...]"

(AgRg no HC n. 1.025.227/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A habitualidade e reiteração delitivas demonstram a real periculosidade social da ação do agravante e o elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento criminoso.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância.

[...]"

(AgRg no HC n. 1.006.147/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025).

Como se vê, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer argumento novo apto a ensejar sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0399293-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.500.864 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 07270103720228070001

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL BASTOS AURORA
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO - DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA : LILIAN MARINS MAIA - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL BASTOS AURORA
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA : LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.